



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04092/11

Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV. Responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato e da Sra. Clemilda Inácio da Silva. Exercício 2010. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - Nº 01540 /12

RELATÓRIO

O Processo TC – Nº 04092/11 trata da Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa **ao exercício financeiro de 2010**, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato, de 02/01/2010 a 31/08/2010, e da Sra. Clemilda Inácio da Silva, de 01/09/2010 a 31/12/2010.

O Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura - CENDOV de Monteiro, criado pela Lei nº 1.309, de 29 de dezembro de 2000, com natureza jurídica de Autarquia, tem como missão promover e desenvolver planos, programas e projetos para consolidação da ovinocaprinocultura no município de Monteiro, visando a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 18/23, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O orçamento do órgão para o exercício de 2010 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 357.080,00, sendo arrecadado o total de R\$ 95.450,00, montante este proveniente de Transferências do Município de Monteiro, e equivalente a 26,73% da previsão anual;
- A Despesa executada foi de R\$ 113.922,73, que corresponde a 32,63% da fixada, sendo 59,80% de Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e a diferença com “Outras Despesas Correntes”;
- O resultado da execução orçamentária (Receita menos Despesa) foi deficitário e, considerando-se as transferências recebidas, importou em R\$ 18.472,73;
- Durante o exercício financeiro foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, no montante de R\$ 22.346,75, valor proveniente de anulação de dotações orçamentárias;
- Foram inscritos em Restos a Pagar o valor de R\$ 21.143,01 e o Saldo Disponível em Bancos, no final do exercício, foi de R\$ 243,18;

- O Balanço Patrimonial apresenta Déficit Financeiro de R\$ 63.857,78;
- A Dívida do CENDOV, no valor de R\$ 64.100,96, é constituída exclusivamente pela Dívida Flutuante;
- As Despesas com Pessoal foram da ordem de R\$ 68.130,27, aí incluídas as Obrigações Patronais, no valor de R\$ 8.088,31;
- Não há registro de Adiantamentos realizados, nem tampouco de Licitações ou de Denúncias referentes ao exercício em análise;
- Foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório evidenciando algumas impropriedades, em razão das quais o Gestor responsável, após citado apresentou defesa, tendo a Auditoria emitido Relatório de Análise de Defesa e concluído que as explicações e documentação apresentadas não foram suficientes para sanar as eivas verificadas e a seguir discriminadas:

1. Da responsabilidade do Sr. PAULO MARCELO BORGES MORATO – Superintendente (de 02/01/2010 a 31/08/2010):

- 1.1. Ausência de arrecadação de receitas orçamentárias (item 3.1.1).
- 1.2. Ausência de autonomia financeira e patrimonial (item 6.2).
- 1.3. Despesa não licitada com serviços contábeis, no valor de R\$ 24.000,00 (item 6.2).

2. Da responsabilidade da Sra. CLEMILDA INÁCIO DA SILVA – Superintendente (De 01/09/2010 a 31/12/2010):

- 2.1. Ausência de arrecadação de receitas orçamentárias (item 3.1.1).
- 2.2. Restos a Pagar processados (R\$ 21.143,01) com valor superior em 8.694,38%, das disponibilidades financeiras no final do exercício (R\$ 243,18), comprometendo a execução orçamentária do exercício seguinte (item 2).
- 2.3. Déficit financeiro no valor de R\$ 63.857,78 (item 3.3).
- 2.4. Os “restos a pagar” do exercício, no valor de R\$ 21.143,01, não foram registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 4.0).
- 2.5. Obrigações patronais devidas, no montante de R\$ 5.120,92, não empenhadas no exercício (item 5.0).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao TCE-PB que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após exame da matéria, opinou pelo (a):

- a) Irregularidade da prestação de contas do CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato;
- b) Irregularidade da prestação de contas do CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sra. Clemilda Inácio da Silva;
- c) Aplicação de multa ao supracitado Gestor, Sr. Paulo Marcelo Borges Morato, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) Aplicação de multa ao supracitado Gestor, Sra. Clemilda Inácio da Silva, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB;

- e) Recomendação à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia da autonomia da autarquia municipal.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas eivas sobre as quais este Relator passa a tecer as seguintes considerações:

➤ Em relação à “ausência de autonomia financeira e patrimonial “ e à “ausência de arrecadação de receitas orçamentárias”, esta última observada durante as duas gestões ora analisadas, os fatos ensejam recomendação a fim de que a atual Gestão adote as medidas necessárias à efetivação da arrecadação própria, em sua integralidade, permitindo, desta forma, um melhor gerenciamento dos recursos auferidos, independentemente das transferências recebidas pela Autarquia. A adoção desta medida contribuirá para o estabelecimento da autonomia financeira e patrimonial do CENDOV - Monteiro, uma vez que deixará de ficar na dependência da disponibilização de recursos por parte da Prefeitura Municipal;

➤ Ainda em decorrência da ausência de autonomia financeira e patrimonial, verificou-se que a Autarquia utilizou-se da prestação de serviços contábeis, no valor de R\$ 24.000,00, valendo-se de procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Monteiro. Destarte, a falha caracteriza inobservância ao Princípio da Entidade, o qual reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Segundo a RESOLUÇÃO CFC Nº 1.111, de 29 de novembro de 2007, que trata sobre a interpretação dos Princípios Fundamentais de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público, o Princípio da Entidade se afirma, para o ente público, pela autonomia e responsabilização do patrimônio a ele pertencente. A autonomia patrimonial tem origem na destinação social do patrimônio e a responsabilização pela obrigatoriedade da prestação de contas pelos agentes públicos, daí o por que da necessidade de se buscar o estabelecimento da autonomia financeira e patrimonial, até mesmo porque as Prestações de Contas da Prefeitura e do CENDOV constituem-se de Processos Autônomos e são assim considerados quando de sua apuração por esta Corte de Contas;

➤ Quanto ao “déficit financeiro, no valor de R\$ 63.857,78”, e aos “Restos a Pagar processados (R\$ 21.143,01) com valor superior em 8.694,38%, das disponibilidades financeiras no final do exercício (R\$ 243,18)”, assiste razão ao Órgão de Instrução quando assinala que *“não é razoável assumir compromissos de pagamento sem que se disponha de fonte de recursos definida para saldá-los. Assim, o que se pretende é evitar que a Administração se insira no círculo vicioso já mencionado, inscrevendo restos a pagar em montante que comprometa receitas futuras indefinidas”*. Até mesmo porque a prática vem herdada de outros exercícios,

devendo ser corrigida, a fim de não afetar o equilíbrio das contas públicas, e não comprometer a saúde financeira do exercício posterior. O déficit financeiro ocorrido se deu principalmente pela existência de Restos a Pagar processados em montante superior ao limite das disponibilidades existentes para saldar tais compromissos. Se foram inscritas em Restos a Pagar despesas que já cumpriram o estágio da liquidação no montante de R\$ 64.100,96 e apenas havia disponibilidade financeira de R\$ 243,18, resta comprometida a execução orçamentária do exercício seguinte. Ambos os fatos requerem uma ação corretiva por parte do Órgão auditado, com o efetivo cumprimento a ser diligenciado pela Auditoria nos exercícios posteriores, sob pena de macular futuras contas;

➤ No tocante aos “restos a pagar do exercício, no valor de R\$ 21.143,01, não registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante”, pesquisando-se os autos, verifica-se que a defesa apresentou o demonstrativo da Dívida Flutuante devidamente corrigido, o que, no entender deste Relator, elide a falha;

➤ Em relação às “obrigações patronais devidas, no montante de R\$ 5.120,92, não empenhadas no exercício”, o valor devido estimado pela Auditoria foi de R\$ 13.209,23 (considerando-se a alíquota de 22% incidente sobre R\$ 60.041,96 – Vencimentos e vantagens fixas). Com o fito de apurar o real valor, cabe representação à Receita Federal do Brasil;

Ante o alhures explicitado e considerando que a dependência financeira e patrimonial da Autarquia *sub examine* em relação ao Poder Executivo não constitui *de per se* irregularidade que venha a macular as presentes contas, ensejando, a constatação, recomendação à atual Gestão do CENDOV para que aperfeiçoe e dê precisão as informações orçamentárias enviadas ao Município, a fim de que garanta recursos suficientes à garantia de sua autonomia na execução de seus programas, e considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato e da Sra. Clemilda Inácio da Silva;

2. Comunique à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias-Parte Patronal;

3. Recomende à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão da execução de seus programas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Considerando que as falhas apontadas pela Auditoria, por sua natureza e relevância, não têm o condão de macular as presentes contas;

Considerando o Relatório e o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. Paulo Marcelo Borges Morato e da Sra. Clemilda Inácio da Silva;

2. Comunicar à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, relativamente aos fatos relacionados às Contribuições Previdenciárias-Parte Patronal;

3. Recomendar à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão da execução de seus programas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 05 de Julho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto a este Tribunal de Contas.

Em 5 de Julho de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO